



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043822-82.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIGUEL CALADO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1043822-82.2024.8.26.0001

Apelante: Miguel Calado da Silva

Apelado: Banco BMG S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.477

Preliminares. Decadência. Não ocorrência. Alegação pelo Banco requerido de advocacia predatória. Afastada.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Banco que se desincumbiu de comprovar regularidade da contratação com contrato assinado pelo requerente. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de

margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral proposta por Miguel Calado da Silva em face de Banco BMG S.A., alegando, em síntese, que foi surpreendido por descontos em seu benefício previdenciário, relativos ao cartão de crédito consignado nº 11304414, não anuído. Sustenta que visava a contratação de empréstimo consignado simples. Requereu a procedência do pedido para declaração de nulidade do contrato e inexistência de débito e a condenação do requerido ao indébito em dobro e o pagamento dos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 285/289, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado conferido à causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o requerente às fls. 292/298, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 302/322, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 63).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, a arguição de decadência é descabida, uma vez que o contrato de empréstimo consignado traz obrigação de trato sucessivo, sendo inaplicável, portanto, o artigo 178 do Código Civil.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

1019942-92.2023.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/07/2024

Data de publicação: 31/07/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do requerente. Contrato de cartão de crédito

com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Decadência. Relação de trato sucessivo. Hipótese dos autos que não se enquadra nas previsões do artigo 178, do Código Civil. Causa madura. Possibilidade de apreciar o mérito da demanda conforme art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil. Autor aderiu à avença do cartão de crédito que prevê descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada nos autos. Inexistência de vício de vontade. Abusividade não caracterizada. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Ademais, rejeito a alegação de advocacia predatória pelo requerido. O reconhecimento de advocacia predatória é matéria que transcende a discussão dos autos, podendo a parte requerida, se assim entender, efetuar representação contra o patrono da parte requerente perante o respectivo órgão de classe, prescindindo de intervenção judicial para tanto.

O fato de o patrono da parte requerente patrocinar diversas demandas relacionadas a fatos semelhantes quer dizer que encontrou um 'nicho' de atuação, como outros tantos profissionais do direito que, também de forma digna, optam por trabalhar na defesa de instituições financeiras ou até mesmo de fundos creditórios, como é o caso da requerida.

Outrossim, no caso dos autos, não há qualquer indício de que a pretensão deduzida esteja em desacordo com os fatos deduzidos na inicial, ou que a pretensão tenha sido formulada destituída de fundamento.

Afastada a preliminar trazida, passo à análise do mérito, que não merece provimento.

Pois bem. Cinge a controvérsia acerca da legitimidade do ato volitivo do contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Não obstante as alegações da apelante quanto o alegado vício na contratação, os elementos narrativos do requerente, quando confrontados com as provas apresentadas pelo apelado, não apresentam verossimilhança.

Assim, a documentação apresentada, juntamente com o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmado de próprio punho (fls. 83/89), com documento pessoal (fl. 91) e comprovante de residência (fl. 90) e comprovante de transferência para conta de sua titularidade (fls. 323/329), infirmam a tese autoral de vício na contratação.

Embora o comprovante de transferência bancária tenha sido juntado apenas em sede de contrarrazões, entendo ser admissível sua incorporação aos autos, por se tratar de documento que se presta como contraprova às alegações deduzidas no recurso de apelação, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

O banco apelado logrou comprovar que transferiu a quantia de R\$1.063,00 em 28.10.2015, R\$ 182,99 em 17.06.2016, R\$ 177,89 em 30.11.2017, R\$ 152,27 em 06.06.2019, R\$ 63,36 em 06.06.2019, R\$ 133,55 em 21.08.2020 e R\$ 152,42 em 21.07.2020, na conta de titularidade do apelante cadastrada junto ao seu CPF, conforme comprovante juntado às fls. 323/329.

Ademais, consta no cabeçalho da cédula de crédito bancário assinada pelo apelante o seguinte: "SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG (fl. 86)."

Resultou comprovado também que a contratação do cartão de crédito deu-se por iniciativa da apelante, tendo usufruído do valor, cujo negócio jurídico se consumou.

Neste sentido a documentação apresentada, juntamente com o contrato assinado

digitalmente e transferência bancária, infirmam a tese autoral de desconhecimento sobre a espécie de contratação.

Em que pese não ser devido ao apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade,

mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de outros fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito. Contratação não reconhecida. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Documentos exibidos na contestação que demonstram a origem lícita da dívida e do valor apontado. Negativação válida. Exercício regular de direito. Improcedência dos pedidos que deve ser mantida. Litigância de má-fé que, nas circunstâncias da contratação em questão, não restou cabalmente comprovada. Multa afastada. Recurso parcialmente provido, unicamente para excluir a multa imposta. (TJSP, Apelação Cível 1001451-68.2023.8.26.0218, Desembargador(a): Rosana Santiso, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data do julgamento: 12/07/2024, Data de publicação: 07/08/2024.

CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da parte autora – Débito consistente em inadimplência relativa a cartão de crédito – Instituição financeira ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do cartão, bem como a origem da dívida negativada – Pagamentos não comprovados – Negativação regular – Exercício regular do direito do credor – Decisão mantida. Litigância de má-fé configurada

– Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11º, do CPC) –
RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível
1000945-56.2024.8.26.0348, Desembargador(a): Regina Aparecida Caro
Gonçalves, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I
(Direito Privado 2), Data do julgamento: 06/08/2024, Data de publicação:
06/08/2024.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao
recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator